PROJETO DE LEI Nº 018/2023

(Institui a inclusão da língua brasileira de sinais – libras, no currículo escolar no âmbito da rede municipal de educação do município de meridiano e dá outras providências.)

Art. 1º - Fica instituída a adoção das medidas necessárias para a efetiva implantação da inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no currículo escolar, no âmbito da rede municipal de educação do Município de Meridiano.

Art. 2º - Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no art. 2º, deverão ser promovidos cursos de formação para:

I - o ensino e uso da LIBRAS;
II - a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa; e
III - o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas.

Art. 3º - Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de LIBRAS e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental; e
II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental.

Art. 4º - A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS e do tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida na regulamentação da Lei n° 10.436, de 24 de abril de 2002, assim como o sistema de educação municipal deve incluir o professor de LIBRAS em seu quadro de magistério viabilizando o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

Art. 5º - É dever do Sistema de Educação Municipal, promover o amplo acesso à educação às pessoas surdas ou com deficiência auditiva, fazendo-o através de ensino inclusivo, possibilitando a aquisição de vocabulário e noções gramaticais da Libras, bem como, possibilitando aos alunos ouvintes a condição de comunicar-se com os alunos surdos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Laércio Ribeiro de Novaes.
Meridiano, 16 de março de 2023.

CLEOMAR FARIA GONÇALVES - Assinatura: _____

EDIVAN CASSIO TONELOTE - Assinatura: _____

ISMAEL APARECIDO MARÇAL - Assinatura: _____

JULIANA LIMA DE MIRANDA - Assinatura: _____

LÚCIO ROBERTO BINATTI - Assinatura: _____

RUI DIAS BARBOSA - Assinatura: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO
APROVADO
Sala das Sessões Laércio Ribeiro de Novaes
Meridiano-SP 20 / 03 / 2023
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

As interações dos deficientes auditivos acabam sendo bastante limitadas, já que, em geral, acomunicação é feita por meio de poucos gestos, criados por suas próprias famílias. Com isso, o aprendizado da criança é reduzido, assim como o círculo de pessoas capazes de conviver com essa comunicação.

Foi somente em 2002, por meio da publicação da Lei n° 10.436, que a Libras foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão no País.

São consideradas pessoas com deficiência auditiva aquelas com perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais. Segundo o Censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 9,7 milhões de pessoas têm deficiência auditiva. Desses, 2.147.366 milhões apresentam deficiência auditiva severa, situação em que há uma perda entre 70 e 90 decibéis (dB). Cerca de um milhão são jovens de até 19 anos.

A Língua Brasileira de Sinais como disciplina deve proporcionar interação de alunos surdos com ouvintes e professor, bem como a realização de atividades com crianças ouvintes e surdas devem buscar integração e beneficiar ambos. A Língua Brasileira de Sinais, como disciplina, irá proporcionar conhecimento tanto para o aluno surdo quanto para o ouvinte ocorrendo maior interação , o que não acontece somente com o intérprete na sala de aula, e além do mais, a LIBRAS é a nossa segunda língua, sendo assim todos têm que ter conhecimento sobre a
mesma.

Por isso é salutar a inserção da mesma no currículo escolar assim como há a disciplina de língua estrangeira. A Lei Federal 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto Federal 5.626/2005, estabeleceu normas e critérios básicos para a eliminação de barreiras nas comunicações, entendidas estas como sendo qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por meios de sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, e reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – como meio legal de comunicação e expressão das pessoas com deficiência auditiva.

Com esta proposição objetivando garantir, o acesso das pessoas surdas à comunicação, à informação e à educação, a legislação federal determinou uma série de medidas a serem tomadas pelos Estados Membros, medidas estas que necessitam de comando legal no âmbito Municipal.

Por todo o exposto, dada a extrema relevância e buscando contribuir para a acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.